



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.000038/2001-50
Recurso nº : 148.633
Matéria : IRPF – Ex.: 1997
Recorrente : ALZIMIRO SCHMITT
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.990

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - MUDANÇA DE FORMULÁRIO
- Comprovado nos autos que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração no modelo completo, é de se aceitar a troca do formulário, desde que praticada antes do início do procedimento fiscal (art.147, § 1º. CTN; IN 15, art.57, § único)

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALZIMIRO SCHMITT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11020.000038/2001-50

Acórdão nº : 102-47.990

Recurso nº : 148.633

Recorrente : ALZIMIRO SCHMITT

RELATÓRIO

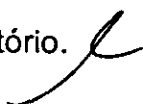
Trata-se de auto de infração decorrente da glosa de diversas deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste do exercício de 1997, ano calendário de 1996, em razão da troca de formulário, de simplificado para completo.

Em sede de Impugnação, o contribuinte se defende alegando que apresentou o formulário completo em substituição ao simplificado anteriormente entregue no prazo regular, antes de qualquer início de procedimento fiscal e com o objetivo de corrigir erro relativo à omissão de rendimentos.

A DRJ de origem negou provimento à Impugnação e manteve o lançamento sob o fundamento de que a retificadora foi apresentada "após o prazo legal de entrega anual", não estando "abrangido pelo permissivo legal".

No Recurso Voluntário, o Recorrente ratifica as razões anteriores e instrui o apelo com precedentes de julgamento favoráveis de DRJ.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000038/2001-50
Acórdão nº : 102-47.990

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Cabe portanto, ser conhecido.

O Recorrente apresentou originalmente, declaração de ajuste anual do ano calendário de 1996, exercício de 1997, em formulário simplificado e após encerrado o prazo de entrega das declarações, apresentou declaração retificadora, pleiteando as deduções das despesas da respectiva base de cálculo, em substituição ao desconto simplificado de 20%.

A declaração de ajuste anual no modelo simplificado foi apresentada pelo Recorrente em 30.04.97, dentro do prazo legal. A retificadora, foi apresentada em 16.12.1997.

Na declaração de ajuste retificadora, o contribuinte corrigiu erro anterior, antes de qualquer procedimento fiscal, elevando os rendimentos auferidos de cerca de R\$ 12.000,00 aproximadamente, para R\$ 46.256,65.

Inicialmente é de se considerar que a retificadora foi apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, circunstância que por si só não retira do contribuinte a espontaneidade prevista no art. 147, § 1º do CTN. Além disso, se o contribuinte auferiu na realidade, valores acima de R\$ 27.000,00, não poderia fazer uso do formulário simplificado naquele ano calendário.

A Instrução Normativa n. 15 de 2.001, artigo 57, parágrafo único, sustenta a regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte:

Processo nº : 11020.000038/2001-50
Acórdão nº : 102-47.990

"Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

***Parágrafo único.** Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998 inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado."*

Nestas condições, é de se DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM